

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> 3.776, DE 2004 (Apenas o PL 3.987, de 2004)**

Institui o Programa de Atendimento Geriátrico nos hospitais da rede pública e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CARLOS NADER

**Relator:** Deputado EDUARDO BARBOSA

#### **I - RELATÓRIO**

A proposição institui o Programa de Atendimento Geriátrico nos hospitais públicos, com o intuito de promover, tratar e reabilitar o idoso pela prestação de serviços de assistência médica ambulatorial.

Autoriza o Poder Executivo, com a intermediação das Secretarias de Saúde, a firmar convênios com empresas privadas e entidades da sociedade civil para cumprir o disposto na lei.

Prevê, ainda, a criação de serviços de marcação de consulta específicos para este fim.

Os recursos para implantação do programa serão dotados em orçamento próprio e cabe ao Poder Executivo regulamentar a matéria no prazo de 120 dias da entrada em vigor da lei.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 3.987, de 2004, de autoria do mesmo Deputado Carlos Nader, com teor idêntico ao principal.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A matéria está sujeita ao poder conclusivo da Comissão, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## II - VOTO DO RELATOR

As iniciativas do ilustre Deputado Carlos Nader merecem ser louvadas, por sua preocupação com os idosos brasileiros.

O notável crescimento dessa camada da população tem realçado o descaso de seguidos governantes com os cidadãos que ofereceram todo seu esforço para a consolidação do Brasil como uma nação a ser respeitada em todo o mundo.

Assim, é absolutamente razoável e digna a intenção de buscar meios para assegurar a atenção à saúde dos idosos. Este é, evidentemente, o papel que o Congresso Nacional pode e deve exercer, tomando iniciativas efetivas na garantia do acesso dos idosos à assistência integral à sua saúde, seja pela destinação de recursos orçamentários para o setor saúde ou da assistência social, seja pela efetiva fiscalização e controle das ações do Executivo.

Todavia, entendemos que a questão a ser enfrentada não se encontra no âmbito do Legislativo, no que tange ao seu disciplinamento legal. O legislador pátrio já enfrentou esse assunto de forma quase que exaustiva. O direito dos idosos, inclusive à assistência integral à saúde, tem fonte segura na própria Constituição da República e recebeu tratamento detalhado, com definição de disposições operacionais suficientemente claras, para não pairar qualquer dúvida sobre tais direitos, sobre suas garantias e sobre os responsáveis para cumprir os mandamentos da Carta Magna.

Destaca-se, nesse campo normativo, a Lei nº 10.471, de 2003, o Estatuto do Idoso, que, ao dedicar um capítulo inteiro aos direitos à saúde dos idosos, prevê, dentre vários outros aspectos, a atenção integral à saúde do idoso a ser implementada pelo Sistema Único de Saúde. Essa atenção contempla não apenas o aspecto relacionado ao tratamento, mas sim todas as atividades asseguradoras da saúde dos idosos, desde a promoção e a prevenção até a recuperação. Ademais, não se restringe ao atendimento

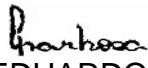
hospitalar, mas envolve, necessariamente, toda a rede de serviços do SUS. Esse dispositivo legal não se olvidou sequer daqueles que estiverem internados em instituições asilares, determinando que as mesmas prestem assistência integral à saúde de seus usuários. Essa determinação implica, necessariamente, em oferecer serviços de psicólogos, médicos, assistentes sociais, odontólogos, entre vários outros profissionais.

A análise das normas legais em vigor demonstra que os direitos dos idosos, no campo da saúde, são bem mais abrangentes do que o proposto no Projeto de Lei sob apreciação, que se restringe à “assistência médica ambulatorial na área geriátrica” nos hospitais da rede pública.

Entendemos, pois, que os propósitos dos Projetos de Lei sob análise, embora louváveis, já se encontram abrangidos pelo ordenamento jurídico pátrio. Tal fato torna ociosa a aprovação da proposição nos termos apresentado.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto contrário ao Projeto de Lei nº 3.776, de 2004 e de seu apenso o Projeto de Lei nº 3.987, de 2004.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

  
Deputado EDUARDO BARBOSA  
Relator